



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

4ª VARA CÍVEL

RUA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas  
- SP - CEP 13088-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1037488-57.2019.8.26.0114**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**  
 Requerente: **Intereng Automação Industrial Ltda**  
 Requerido: **Algitech do Brasil Automação e Comércio Ltda Epp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fabio Varlese Hillal**

Vistos.

Cuida-se de pedido de falência ajuizado por **Intereng Automação Industrial Ltda.** contra **Algitech do Brasil Automação e Comércio Ltda. EPP**, ambas qualificadas nos autos.

Alega a autora que é credora da ré, por fornecimento de bens e serviços discriminados em notas fiscais, cuja dívida foi aliás confessada por escrito pela demandada; que ajuizou execução dos títulos extrajudiciais contra a ré e fiadores, mas não encontrou bens, além de a ré figurar como executada em vários outros feitos, Pede, com base no art.94, II, da Lei 11.101/05, a abertura de falência da ré, caso, no prazo legal, não pague o débito, no montante de R\$ 92.136,39 (fls.1/11).

A ré foi citada (fls.243), mas não apresentou resposta nem pediu recuperação judicial ou efetuou pagamento (fls.244).

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Além da revelia da ré, que faz presumir verdadeiras as alegações da inicial (art.344 do CPC), estas estão amparadas pelos documentos de fls.50/227, cópias da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

4ª VARA CÍVEL

RUA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas  
- SP - CEP 13088-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

execução frustrada e certidão de objeto e pé do mesmo processo.

A citação, realizada no endereço dos sócios da demandada (fls.27, 38 e 243), é plenamente válida, pois no endereço que consta do contrato social a ré não foi encontrada, na ação de execução (fls.109), tendo o oficial de justiça certificado que ela se mudou para local incerto e não sabido

Presentes, pois, os requisitos do artigo 94, II, da Lei 11.101/05, a procedência da demanda é de rigor.

Ante o exposto, **DECRETO a falência de Algitech do Brasil Automação e Comércio Limitada - EPP, CNPJ 13.501.914/0001-88, NIRE 3522530994-6, que, de acordo com contrato social, é estabelecida na Estrada Municipal Mineko Ito, S/N - Rua Quaresmeira da Serra, 144, Loteamento Industrial Veccon Zeta, Sumaré/SP, CEP 13178-903, mas que pode ser encontrada na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 101, Jardim Noêmia, CEP 13051-420, Campinas/SP, representada pelo sócio-administrador Alessandro Alberto da Cruz Agostino, CPF 327.060.078-00 e R.G. 43.969.036-5, emitido pela SSP/SP.**

Declaro o termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do ajuizamento desta.

Proceda-se à intimação determinada pelo art.99, III, da Lei 11.101/05, dirigida ao endereço do sócio-administrador.

As habilitações de crédito deverão ser apresentadas em quinze dias da publicação do edital previsto no art.99, parágrafo único, da Lei 11.101/05, consoante art.7º, par.1º, do mesmo diploma legal.

Ficam suspensas todas as ações e execuções contra a falida, observadas as

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

4ª VARA CÍVEL

RUA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas  
- SP - CEP 13088-901**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ressalvas legais, consoante art.99, V, da Lei 11.101/05.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, devendo qualquer pedido nesse sentido ser previamente dirigido ao Comitê de Credores, se houver, e a este juízo.

Faça-se a comunicação prevista no art.99, VIII, da Lei 11.101/05, bem como expeçam-se os ofícios aludidos no art.99, X, do mesmo diploma legal.

Intimem-se MP e Fazendas, consoante art.99, XIII, da Lei 11.101/05.

Deixo de determinar lação de estabelecimento ou continuação provisória da empresa, visto que, ao que consta dos autos, a falida já não se encontra mais estabelecida.

Nomeio administradora judicial RC4 Assessoria Empresarial, representada por Fernando F. Castellani, a quem caberá, entre outras funções, requerer a convocação de assembleia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores. Intime-se a administradora para prestar o compromisso, consoante art.33 da Lei 11.101/05.

Expeça-se o edital previsto no art.99, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

Com relação ao pedido do item *d* de fls.11, caberá ao MP, se o caso, requisitar a abertura de inquérito policial ou oportunamente oferecer a denúncia.

P.I.C..

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE CAMPINAS**

**FORO DE CAMPINAS**

**4ª VARA CÍVEL**

**RUA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas  
- SP - CEP 13088-901**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**